

PARECER N.º 63/2014

I. Pedido

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, por ofício datado de 25 de agosto de 2014, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados parecer relativo à Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação dos Resultados Desportivos.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

II. Síntese da Convenção

A Convenção sobre a Manipulação dos Resultados Desportivos foi aprovada no Comité de Ministros do Conselho da Europa no dia 9 de julho de 2014 e estará aberta para assinatura a partir do dia 18 de Setembro de 2014.

Esta Convenção tem por finalidade prevenir, detetar e sancionar penal e disciplinarmente a manipulação de competições desportivas, assim como reforçar a troca de informação e a cooperação nacional e internacional entre as autoridades públicas implicadas e com as organizações desportivas e os operadores de apostas desportivas.

A Convenção convida os governos das Partes a adotar medidas, administrativas e legais para, nomeadamente:

- Prevenir os conflitos de interesses entre os operadores de apostas desportivas e das organizações desportivas;



- Incentivar as autoridades reguladoras de apostas desportivas a lutar contra a fraude e, caso o incentivo não resulte, limitar as apostas ou mesmo suspendê-las;
- Lutar contra as apostas desportivas ilegais, permitindo a restrição do acesso aos operadores e bloquear os fluxos financeiros entre estes e os consumidores.

As organizações desportivas e os organizadores de competições são igualmente, por via da Convenção, impelidos a adotar e aplicar regras restritivas para combater a corrupção, sanções e medidas disciplinares proporcionais e dissuasoras em caso de infração.

A Convenção prevê ainda medidas de proteção para os informadores e testemunhas que relatem situações de fraude ou manipulação desportiva, de modo a evitar eventuais represálias.

III. Apreciação no que concerne a Proteção de Dados

i. Artigos relevantes

1. No preâmbulo da Convenção estabelece-se desde logo que é muito importante que as infrações sejam rapidamente detetadas e investigadas pelas Partes, sem atrasos injustificáveis. De acordo com o Relatório Explicativo que acompanha a Convenção, isto significa que, consoante a seriedade da infração, as autoridades competentes podem considerar que uma investigação efetiva poderá envolver a monitorização de comunicações, a apreensão de material, vigilância discreta, controlo de contas bancárias e outras investigações financeiras.

Consoante a gravidade das infrações, essa investigação efetiva poderá implicar a cooperação entre as autoridades públicas e que tomará a forma de troca de informações.

2. No artigo 2.º é fornecida uma lista de princípios orientadores a respeitar na luta contra a manipulação desportiva: os princípios dos Direitos do Homem, da Legalidade, da Proporcionalidade e da Protecção da Vida Privada e dos Dados Pessoais, assim sugerindo, desde logo, o espírito em que a Convenção é celebrada.

Nos termos do Relatório Explicativo, a expressão “dados pessoais” utilizada na Convenção corresponde à aceção que lhe é conferida pela Convenção 108 do Conselho da Europa que significa “qualquer informação relativa a um indivíduo identificado ou identificável”.

O Relatório esclarece ainda que, apesar da protecção da vida privada e dos dados pessoais se incluírem nos Direitos do Homem, a decisão de lhe fazer referência explícita serve para sublinhar que a implementação desta Convenção tem de se conformar com as normas pertinentes na matéria.

3. O artigo 7.º prevê, por um lado, que quaisquer interessados na competição reportem imediatamente qualquer atividade suspeita, incidente, incentivo ou abordagem que possa ser considerado uma infração das regras contra a manipulação desportiva e, por outro lado, a criação de mecanismos eficazes de reporte dessas situações, os quais devem incluir uma protecção adequada para o respetivo denunciante (*whistle blower*).

4. O artigo 9.º sob a epígrafe “Medidas respeitantes à autoridade reguladora de apostas ou outras autoridades responsáveis” determina que cada Parte contratante deverá identificar a(s) autoridade (s) responsáveis pela regulação das apostas desportivas e pela aplicação das medidas relevantes de combate à manipulação de competições desportivas, as quais poderão incluir a troca de informações com outras autoridades ou plataforma nacional, sobre apostas ilegais ou incumprimentos de normas que se referem ou foram impostas nos termos desta Convenção.

Ou seja, esclarece o Relatório Explicativo que, para além de qualquer organização desportiva, também as autoridades reguladoras das apostas ou outras consideradas responsáveis, desempenham um papel na troca de informações, que deve ser feita no respeito das leis e normas de protecção de dados nacionais e internacionais, em conformidade com o artigo 14.º da Convenção (relativo à protecção de dados pessoais).

O Relatório chama ainda a atenção para a possibilidade destas autoridades reguladoras poderem revestir natureza pública ou privada e ainda de serem competentes para determinar, caso a caso, a pertinência das trocas de informação e a natureza da informação a transmitir.

5. No artigo 10.º, n.º 3, prevê-se que cada Parte contratante deve adotar medidas legislativas ou de outro tipo para obrigar os operadores de apostas desportivas a reportar apostas irregulares ou suspeitas à autoridade reguladora das apostas, outra(s) entidade(s) reponsável(eis) ou à plataforma nacional.

6. O artigo 12.º regula a troca de informações entre autoridades públicas competentes, organizações desportivas e operadores de apostas desportivas.

Mais uma vez nos termos do Relatório Explicativo, neste artigo as Partes assumem que têm de facilitar a troca de informação entre todos os intervenientes interessados, no respeito da sua legislação interna, o que inclui o direito interno resultante de transposição de instrumentos de direito internacional ou, quando necessário, de disposições de tratados internacionais diretamente aplicáveis.

Este artigo pretende que as Partes ajudem as outras Partes e organizações implicadas, permitindo as trocas espontâneas de informação, não especificando a

natureza desta informação, mas conferindo uma margem de atuação para atingir o objetivo destas trocas

Este artigo refere expressamente que as suas determinações são feitas, sem prejuízo do artigo 14.º que se reporta à proteção de dados pessoais. O que significa que as trocas de informação podem dizer respeito a dados pessoais, cujas leis e normas de proteção devem ser respeitadas.

7. O artigo 13.º prevê a criação de uma plataforma nacional responsável pela coordenação da luta contra a manipulação desportiva a nível nacional, devendo cooperar com todas as organizações e autoridades relevantes ao nível nacional e internacional, incluindo as plataformas nacionais das outras Partes. Esta plataforma servirá como pólo de informação, recolhendo e disseminando informação relevante que, quando constituir dados pessoais tem de ser processada no respeito das leis e normas nacionais e internacionais de proteção de dados, como definido no artigo 14.º, em particular os resultantes da Convenção 108.

8. A Convenção consagra um artigo autónomo (artigo 14.º) à Proteção de Dados, acrescentando às múltiplas referências à necessidade de serem cumpridas as respetivas leis e normas, como tem vindo a ser referido *supra*

Nos termos deste artigo, as Partes devem adotar todas as medidas, legislativas ou de outro tipo, para que todas as ações contra a manipulação de competições desportivas se conformem com as leis e princípios de proteção de dados nacionais e internacionais, em particular no que toca às trocas de informação previstas. (cf. n.º 1).

Com efeito, uma vez que os intervenientes no combate à fraude previsto pela Convenção são de diversas naturezas e origens, pretendeu-se frisar a importância da garantia da proteção de dados.

O n.º 2 especifica os princípios chave invocados no n.º 1, estabelecendo que as autoridades públicas e organizações abrangidas pela Convenção devem tomar as devidas medidas necessárias para que, quando se verifique a recolha, tratamento e troca de dados pessoais, sejam tidos em conta os princípios da legalidade, proporcionalidade, pertinência (ou adequação) e exatidão. Por tratamento entende-se, naturalmente, a recolha, a gravação, a modificação e a troca dos dados.

O 3.º parágrafo assegura, uma vez que a organização de competições desportivas e as atividades de apostas desportivas geram um grande volume de dados pessoais e que existe o risco de ser partilhada informação que ultrapassa a finalidade ou que seja tratada durante mais tempo de que o necessário, que as Partes devem aprovar legislação que obrigue os intervenientes a tratar a informação apenas para cumprimento das finalidades da Convenção e que a partilha abranja apenas o mínimo de informação necessário à prossecução dos objetivos da Convenção.

Por fim, e complementarmente à proteção de dados pessoais já referida, as Partes devem apelar junto dos intervenientes abrangidos pela Convenção à segurança tecnológica e aos meios técnicos adequados a garantir essa segurança, no sentido de se manter a fiabilidade e integridade das informações, designadamente quanto aos sistemas de troca de informações e identificação dos seus utilizadores.

9. O artigo 20.º destina-se a garantir a preservação das provas eletrónicas, pois as infrações relativas à manipulação de competições desportivas podem implicar o recurso às tecnologias de informação e da comunicação, bem como o praticar de atos considerados, de acordo com o direito aplicável, infrações em matéria de luta contra a cibercriminalidade.

Por outro lado, mesmo que os sistemas informáticos não sejam utilizados como meio de cometer infrações, podem registar informações úteis ao estabelecimento de factos.

Ora, como explica o Relatório, o artigo 20.º visa possibilitar às autoridades nacionais competentes, no âmbito de investigações criminais sobre as infrações previstas nos artigos 15.º a 17.º, ordenar ou obter por meio equivalente a conservação rápida de



dados armazenados informaticamente, a conservação ou divulgação rápida de dados relativos ao tráfego, a busca e apreensão de dados armazenados informaticamente, a recolha em tempo real de dados de tráfego e a interceção de dados relativos ao conteúdo. Todas estas medidas têm de ser tomadas em conformidade com as leis e normas nacionais e internacionais pertinentes em matéria de protecção de dados pessoais, nos termos do artigo 14.º.

10. O artigo 21.º propõe que as Partes adotem medidas de protecção de pessoas que detenham informação respeitante a possíveis infrações ao disposto na Convenção, bem como de testemunhas.

Este artigo releva da protecção de dados na medida em que pode implicar, para que as medidas de segurança sejam eficazes, o desconhecimento por parte dos autores das infrações, pelo que as Partes devem assegurar-se que estas medidas de protecção não sejam objeto de acesso não autorizado.

ii. Apreciação

A aplicação das disposições da Convenção resultará em diversos tratamentos de dados pessoais, nomeadamente quando se verifique a troca de informações entre as diversas entidades chamadas a intervir. Resulta claro, por isso, ao longo de todo o articulado, que todos os tratamentos de dados resultantes da aplicação da Convenção, a revestirem a natureza de tratamentos de dados pessoais, tal como definidos nas legislações, quer nacionais, quer internacionais, de protecção de dados pessoais, devem seguir as regras por estas impostas.

Além disso, a própria Convenção contempla um artigo exclusivamente de protecção de dados, sublinhando também desta forma a relevância que esta matéria deve revestir quando as partes adotarem as medidas legislativas e administrativas que a Convenção impõe.



Resulta também claro que todos os intervenientes, independentemente da sua natureza pública ou privada, estão obrigados a tratar quaisquer dados em obediência aos mesmos princípios, normas ou leis.

No que concerne Portugal, quaisquer medidas que o Estado venha a adotar no seguimento da entrada em vigor da Convenção, deverão respeitar a Lei de Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), bem como a Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

De acordo com a Lei de Protecção de Dados, qualquer legislação a ser criada deverá ser objeto de Parecer desta Comissão [cf. artigo 22.º, n.º 2 e artigo 23.º, n.º 1, alínea a)] e quaisquer tratamentos de dados pessoais que decorram da aplicação da Convenção estarão sujeitos a autorização por parte desta Comissão [cfr. artigo 23.º, n.º 1, alínea b)].

IV. Conclusões

Em face da análise, considera-se que o texto da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas respeita os princípios e a legislação internacional de protecção de dados.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 9 de setembro de 2014

Filipa Calvão (Presidente)